

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGLIGENCIADAS NO ÂMBITO FAMILIAR

Cristiana Pires Diniz¹

Danusa Balthazzar de Andrade²

RESUMO

No trabalho sub examine, teve-se como foco principal estudar as políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes, bem como as consequências oriundas de sua negligenciação. O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa documental. A técnica de pesquisa selecionada foi a documentação indireta, com levantamento bibliográfico, entre outros. Nesse diapasão, visando uma compreensão ampla e dinâmica acerca desta questão, buscou-se evidenciar os pressupostos que norteiam sua correta aplicabilidade. Hodiernamente, crianças e adolescentes são tidos como sujeitos de direito. A desatenção (por vezes proposital) do Estado no que diz respeito aos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna é um dos motivos pelos quais adolescentes (e até crianças) opõem-se à lei. Frente a esta perspectiva, incumbe ao Estado elaborar e levar a efeito políticas públicas que tenham como objetivo incorporar efetivamente tais sujeitos de direitos à sociedade.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Políticas Públicas. Estatuto da Criança e do Adolescente. Constituição Federal. Proteção.

1. INTRODUÇÃO

Por estar lastreado no cenário atual, isto é, as contumazes altercações sobre a negligência das políticas públicas inerentes às crianças e adolescentes (seja no âmbito familiar ou social), discutir este tema eventualmente será de grande valor à sociedade de forma geral, sobretudo à acadêmica.

Nesse rumo, este artigo científico teve por liame o debate acerca da efetiva observância das políticas públicas afetas às crianças e adolescentes, - principalmente as de proteção. Trata-se de importante instrumento pelo qual se pretende garantir determinado direito ou estabelecer diretrizes para que este seja garantido. Insta mencionar que o assunto que ora é tema deste artigo tem sido

¹ - UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1B. E-mail – pires-diniz@hotmail.com

² - UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora. E-mail – ddanusa@hotmail.com

bastante debatido por juristas de todo o Brasil. Isto porque a negligência das políticas públicas inerentes às crianças e adolescentes é considerada por muitos um mal (por vezes irreversíveis), principalmente quando despida de eficiência.

Em contrapartida, ao garantir a correta aplicabilidade destas políticas públicas, ou seja, de maneira efetiva a tutela jurisdicional, torna-se um trunfo daquela sociedade. Frente ao seu caráter especial (princípio da proteção integral da criança e do adolescente), as políticas públicas afetas às crianças e adolescentes devem ser observadas rigorosamente.

De modo preciso, este estudo se dispôs a examinar com atenção o modo como deve ser orientada as políticas públicas que guardam íntima relação com as crianças e adolescentes.

Não obstante, foram analisados alguns princípios fundamentais norteadores das políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes. Igualmente foram analisadas as mais importantes características destas políticas públicas.

Nesse raciocínio, imperioso se faz determinar mais à frente os pressupostos e requisitos que devem imprescindivelmente nortear a aplicação destas políticas públicas, determinando-se a direção coerente que o poder executivo tem obrigação de percorrer no momento da sua aplicabilidade. O cumprimento rigoroso destes pressupostos e requisitos dá maior racionalidade ao processo decisório.

Em suma, o tema em comento se reveste de extrema relevância, tendo em vista que ao tentar esclarecer eventuais negligências das políticas públicas inerentes às crianças e adolescentes, ter-se-ia a possibilidade de minimizar os conflitos oriundos da falta de observância destas.

2. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS INERENTES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As Políticas Públicas inerentes à Criança e ao Adolescente estão previstas de forma ampla na legislação pátria (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais dão referendo aos direitos do público infanto-juvenil. Trata-se de direitos prioritários, frente à proteção integral dada à criança e ao adolescente.

Concernente à matéria de infância e juventude, a Constituição Federal fixa a competência concorrente para que União, aos Estados e ao Distrito Federal legisle sobre esta matéria. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV – Proteção à Infância e à Juventude.

A Lei n. 8.069/1990, lastreada juridicamente por Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança na Assembleia-Geral das Nações Unidas, traz em seu bojo a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, ao qual prevê um conjunto de mecanismos jurídicos de especificidade nacional e internacional.

Por seu turno, o artigo 227 da Constituição Federal apresenta a substância desta diretriz internacional. Referido dispositivo constitucional fora corroborado nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º. A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988, *online*)

As políticas públicas relacionadas às crianças e aos adolescentes, desse modo, consignam duas referências legais e doutrinárias importantíssimas, a saber: a proteção integral e a prioridade absoluta.

A prioridade absoluta fora regulamentada pelo parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preleciona, “ad litterum”:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, *online*)

Relacionada às duas regras legais/doutrinárias descritas anteriormente, tem-se a regra da interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, - prevista no artigo 6º do ECA. Observemos:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990, *online*)

Não obstante, no referido diploma legal há alusão especial às políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes. Há menção a uma série de ações, normas, instituições, medidas e programas criados e desenvolvidos pelo Poder Público que objetivam proteger, promover e garantir os direitos fundamentais da categoria em tela.

A referida política de atendimento traz em seu bojo uma série de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (artigo 86 do ECA).

“Ex vi” do disposto na literalidade do artigo 87 do ECA, as linhas de ação dessa política de atendimento são:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas;

I - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

V - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990, *online*)

A corroborar o exposto acima, o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca algumas diretrizes das políticas de atendimento em análise, instituindo novo pilar operacional de articulação, qual seja o município. O município não mais de figura como simples executor das políticas traçadas pela União e pelos Estados.

A esse propósito, insta transcrever o artigo em comento:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990, *online*)

Em síntese, as disposições dispostas nesse artigo corroboram as diretrizes internacionais inerentes à criança e do adolescente que dão ênfase ao princípio da

descentralização (princípio a ser perseguido). Nos termos legais supracitados, tem-se a previsão normativa das políticas subordinado ao público infanto-juvenil.

3. SÍNTESE EVOLUTIVA DOS DIREITOS CONCERNENTES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Até o começo do século XX a criança era enxerga sob a ótica de uma problemática social, já que não existiam políticas públicas que às contemplavam. Nesta época, o Brasil baseava-se no modelo francês. Este modelo excluía da sociedade as crianças e os adolescentes sem dinheiro ou recursos. Estas crianças e adolescentes eram postas em lugares ocultos; a fim de dissimular os problemas sociais existentes à época.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe significativo avanço, porquanto substituiu o binômio individual/patrimonial pelo coletivo/social. Os direitos e garantias fundamentais adquiriam status de maior relevância, ou seja, tornaram-se prioritários. Houve, portanto, um significativo fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais.

Deste momento em diante crianças e adolescentes começaram a ser vistos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela legislação infraconstitucional como sujeitos de direito. Neste sentido, obtiveram maior espaço para pugnarem por seus direitos.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente João Batista Costa Saraiva que assevera, “*ipsis litteris*”:

Até as crianças e adolescentes conquistarem o status de titulares de direitos e obrigações próprios da condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que ostentam, deram-se muitas lutas e debates (SARAIVA, 2005, p. 22)

Os direitos em questão só foram de fato garantidos e/ou efetivados posteriormente. No que concerne à internacionalidade dos direitos da criança, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, teria sido a que primeiramente se preocupou em positivar os direitos da criança e do adolescente.

Ocorre que as crianças tornaram-se sujeitos de direito de fato somente em 1959, após a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovado por unanimidade, no dia 20 de novembro daquele mesmo ano, na assembleia geral das Organizações da Nações Unidas (ONU).

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre João Wilson Donizeti Liberati que preconiza, “in verbis”:

“[...] contribuíram para o fortalecimento da doutrina da completude de direitos de crianças e adolescentes a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, as Regras de Beijing, em 1985, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, que reuniu e consolidou toda a normativa internacional anterior, constituindo um instrumento fundamental de transformação e de implantação de uma nova percepção da condição da infância. (LIBERATI, 2006, p. 26)

Logo em seguida, outra importante conquista se deu na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Nesta ocasião fora adotada a doutrina da proteção integral. Buscando tornar efetivo os direitos até aqui conquistados, em 29 de setembro de 1990 foi realizada a primeira Cúpula Mundial Pela Criança; organizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em Nova Iorque. Na oportunidade fora assinado a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança.

Na fase imperial já havia indícios de que o Brasil se preocupava com aqueles adolescentes que andavam às margens da lei, isto é, os marginalizados. Por exemplo, na vigência das Ordenações Filipinas (ou Código Filipino), para penas mais grave como a de morte, a imputabilidade penal começava aos 16 (dezesseis) anos de idade. Mais tarde, durante o Código Criminal do Império do Brasil, fora diminuída para 14 (quatorze) anos.

O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), consoante a dicção do artigo 27 daquele diploma legal, estabeleceu, por sua vez, como forma de proteção, que não seriam criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento. (BRASIL, 1890, *online*)

Com o surgimento do Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), baseado no binômio carência/delinquência, deu-se princípio à aplicabilidade da Doutrina da Situação Irregular. Dali nascera a categoria "menor".

Em 1941 surge o Serviço de Assistência ao Menor (SAM). Por haver indícios de que não tornava efetivo suas obrigações de acolher os “menores delinquentes e desvalidos”, a Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964, extinguiu-o e passou suas atribuições à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Não houve muita alteração aos atendimentos prestados aos menores no Brasil. Isto porquê persistira o modelo padrão consubstanciado pela situação irregular, bem como por seu alicerce no modo de pensar etiológico. Algumas constatações tais como higiene escassa, alimentação inapropriada, educação desqualificada e trabalho infantil na parte interna das instituições ainda eram feitas.

Mais à frente, significativo avanço teve-se com a alteração (redação dada pela emenda constitucional nº 65, de 2010) dos artigos 227 e 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “*ipsis litteris*”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988, *online*)

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Wilson Liberati, que preleciona, “ad litteram”:

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social. E a lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar. Nesta perspectiva, criança e adolescente são os protagonistas de seus próprios direitos. (LIBERATI, 2006, p. 27)

Desse modo, frente às modificações até então sobrevindas, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi quem mais garantiu direitos às crianças e adolescentes. Ademais, por sua condição peculiar, o mandamento constitucional estabeleceu diretrizes para efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes, - o que denota que estes direitos devam ter absoluta prioridade (princípio da proteção integral).

A influência dos movimentos sociais, a luta dos agentes jurídicos, a Carta Magna de 1988 e as políticas públicas inerentes às crianças e adolescentes subsídio à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

4. IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É sabido que as crianças e os adolescentes passaram a ser eficazmente sujeitos de direito apenas com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não obstante, conforme preleciona o artigo 3º do ECA, fora estabelecido que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, *online*)

O artigo 4º, parágrafo único, alínea “c”, do ECA, por seu turno, estabelece que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

(...). Grifou-se. (BRASIL, 1990, *online*)

Todos os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) concernente à proteção da infância e adolescência, do ponto de vista legal, estão de acordo com a diretriz constitucional. Todavia, é imprescindível fazer com que estes direitos se tornem realidade por meio de políticas públicas.

Conforme se depreende do alcance do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas

sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990, *online*)

O ECA, neste rumo, dá norte à criação de políticas públicas eficientes que visem, entre outros, proteger integralmente os direitos das crianças e dos adolescentes. Visando pôr em prática políticas públicas eficazes que garantam estes direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), faz-se necessário eventuais estudos de sua aplicabilidade e/ou viabilidade.

As políticas públicas subdividem-se em demandas primordiais à sociedade. Destacam-se as de: I - educação; II - trabalho e geração de renda; III - saúde; IV - assistência; V - cultura; VI - convivência familiar e comunitária. Gozam, a priori, de normas e sustentação funcional particular.

Segundo o comando inserto no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*), “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Devem, por outro lado, conforme estabelece o artigo 87 do mesmo diploma legal, observar as seguintes linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990, *online*)

A título de exemplificação, como materialização daquelas políticas públicas que visam proteger e/ou garantir o direito das crianças e dos adolescentes, tem-se, dentre outros, os seguintes planos/programas: I - Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009); II - Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; III - Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil; IV - Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; Plano Nacional pela Primeira Infância;

A elaboração e/ou preservação de eventuais planos/programas de efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, não raras vezes são fomentados por objetivos dispostos naquelas políticas públicas que dão subsídios a estes planos e programas.

Apesar das melhorias imprimidas por diversas políticas públicas que foram criadas ao longo da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição da República Federativa do Brasil, - é indispensável ir além. A criação de políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes plenamente eficazes; indiscutivelmente trará significativos ganhos à sociedade em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01/11/2017.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 10/11/2017.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e protecção a menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 10/11/2017.

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 10/11/2017.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 10/11/2017.

_____. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm. Acesso em: 10/11/2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 10/11/2017.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf. Acesso em: 10/11/2017.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Departamento da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.** Disponível em: http://www.andi.org.br/file/51341/download?token=XCI0_BT8. Acesso em: 10/11/2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.** Disponível em:

http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf. Acesso em: 10/11/2017.

GONZÁLES, Rodrigo S. **O marco jurídico da proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em:

http://observatorioterceirosetor.org.br/wp-content/uploads/2013/12/livro_crianca_adolescente_analise.pdf. Acesso em: 10/11/2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

Rede Nacional Primeira Infância. **Plano Nacional pela Primeira Infância**.

Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/PPNI-resumido.pdf>. Acesso em: 10/11/2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.